



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000362/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.494 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente LUCAS HENRIQUE DA LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a dedução do IRRF de R\$ 316,54, e excluir da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os rendimentos recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supraidentificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, cód. 2904, no valor de R\$4.366,72 decorrente da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$17.030,05. No lançamento foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$316,54, conforme demonstrativo da folha 11. **Enquadramento Legal:** Art. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei nº 10.833/2003; arts. 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

O notificado apresentou impugnação em 29/07/2010 alegando que ajuizou ação trabalhista contra o Banco Sicredi pleiteando indenização por danos morais causados no momento da extinção do contrato de trabalho. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 13/10/2008 e o réu condenado a pagar a quantia de R\$22.364,09 que, deduzidos os honorários advocatícios de R\$4.472,00, importa no valor líquido de R\$17.892,09. Informa que os rendimentos foram informados como rendimentos isentos por não haver previsão legal para tributação de rendimentos recebidos a título de “indenização por danos morais”.

Pelo exposto requer a extinção do crédito tributário decorrente da notificação fiscal.

A decisão de piso foi favorável em parte à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 25 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não constitui base de incidência do IRPF os valores recebidos a título de indenização por danos morais decorrentes de ação judicial.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Rendimentos recebidos acumuladamente a título de diferenças salariais, acrescida dos respectivos juros, constitui base de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios por terem natureza indenizatória;

b) a retenção de imposto de renda declarada está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a incidência de IRPF em juros incidentes nas diferenças salariais de condenação de reclamatória trabalhista e a possibilidade de dedução do respectivo IRRF.

Assiste razão ao Recorrente. Quanto à possibilidade de compensação com o IRRF de R\$ 316,54, a própria autoridade lançadora reconheceu sua dedutibilidade em relação ao montante indicado como rendimento omitido de sua DDA/2009. O IRRF que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de condenação em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual, conforme arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do RIR/99. Assim, possibilita-lhe promover o respectivo aproveitamento, razão pela qual entendo ser dedutível o valor de R\$ 136,54 a título de IRRF recolhido.

Por outro lado, no que tange aos juros moratórios sobre os valores resgatados (fls. 33), também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III – Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do IRRF de R\$ 316,54, e excluir da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os rendimentos recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto